

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº xxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 2022

Dispõe sobre as regras para o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos, visando a continuidade do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo (GLP), em cumprimento à Resolução CNPE nº 21 de 5 de outubro de 2021.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Resolução CNPE nº 21, de 5 de outubro de 2021, considerando o que consta do Processo nº 48610.xxxxxx/2021-xx e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos, visando a continuidade do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo (GLP), nos termos do art. 1º da Resolução CNPE nº 21, de 5 de outubro de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I -infraestruturas e sistemas críticos: instalações utilizadas na movimentação de GLP, abrangendo recebimento, armazenagem, transbordo e expedição, não incluídas no TCC CADE-PETROBRAS, mas vinculadas aos fluxos logísticos do produto nos ativos que integram o TCC, sem as quais estes fluxos ficam expostos à restrição ou à interrupção, ocasionando a descontinuidade no abastecimento aos consumidores;

II -navio-cisterna: embarcação utilizada como terminal flutuante para realizar operações de recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP; e

III - TCC CADE-PETROBRAS: Termo de Compromisso de Cessação de Prática celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de acordo com o Processo CADE nº 08700.002715/2019-30.

CAPÍTULO II

PROVIMENTO TRANSITÓRIO DE NAVIO-CISTERNA NO PORTO DE SUAPE

Art. 3º Cabe à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o provimento transitório de navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE, cujas instalações para recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP caracterizam-se como infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem do navio-cisterna deve ser igual ou superior a quarenta e quatro mil toneladas de GLP.

Art. 4º O navio-cisterna expedirá GLP para terminal aquaviário ou base de distribuição no Porto de SUAPE e para transbordo **ship-to-ship** (STS) para embarcações de cabotagem.

Art. 5º O provimento transitório do navio-cisterna será de três anos, com previsão de renovação por até mais três anos, observado o art. 10.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput inicia-se imediatamente após a conclusão da alienação (**closing**) pela PETROBRAS do conjunto (**cluster**) composto pela Refinaria Abreu e Lima – RNEST e pelo terminal aquaviário, em Ipojuca/PE, conforme especificado no TCC CADE-PETROBRAS.

Art. 6º A obrigação estabelecida no art. 3º poderá ser transferida pela PETROBRAS para outra empresa, desde que firmado Termo de Compromisso entre a PETROBRAS, a nova empresa e a ANP resguardando a continuidade do provimento nos termos desta Resolução.

Art. 7º A operação do navio-cisterna é de responsabilidade da PETROBRAS, por meio de contratação de empresa especializada.

Art. 8º Observadas as condições de mercado, a PETROBRAS será remunerada pelos serviços ofertados a terceiros no navio-cisterna.

§ 1º A PETROBRAS deverá dar publicidade, em seu sítio eletrônico, dos valores da remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, segregando os valores, no mínimo, em serviços prestados de recebimento, de armazenagem, de transbordo e de expedição de GLP.

§ 2º A ANP poderá solicitar à PETROBRAS a divulgação de informações complementares referentes à remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, com vistas à promoção da concorrência.

Art. 9º A PETROBRAS deverá comunicar imediatamente à ANP eventuais demandas para contratação de serviços, por terceiros interessados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A obrigação estabelecida no art. 3º ficará extinta, independente do prazo de que trata o art. 5º, na data de publicação pela ANP de autorização de operação de terminal aquaviário no Porto de SUAPE ou em sua retroárea, desde que a capacidade de armazenagem de GLP do referido terminal seja igual ou superior a quarenta e quatro mil toneladas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral